



FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

**PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, declarar a decadência até a competência 09/1998; II) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que subsistam no lançamento apenas as quantias de R\$ 488,54 e R\$ 1.009,07, correspondentes às contribuições previdenciárias, em valores originários, devidas nas competências 11/1998 e 12/1998, respectivamente. Vencido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que dava provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinado por essa turma de julgamento para que as empresas arroladas no polo passivo fossem cientificadas do resultado de diligência anterior.

As codevedoras foram cientificadas da manifestação fiscal de fls. 4.407/09 (e-processo), todavia, apenas a empresa prestadora pronunciou-se, fl. 5.023, tendo assim declarado:

*“PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no bojo do processo em epígrafe, tendo tomado conhecimento do teor do julgamento realizado no último dia 07 de fevereiro do ano em curso, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio de sua procuradora infra firmada, e por medida de economia processual, manifestar sua inteira concordância aos termos da Informação Fiscal de fls. 1.217/1.219, da qual tomou conhecimento através de vistas dos autos, a partir de acompanhamento processual periódico.”*

O crédito em questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 35.605.931-6, lavrada contra o contribuinte acima identificado em decorrência da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições supostamente não adimplidas, em razão da prestação de serviço executado pela empresa Perbrás Empresa Brasileira de Perfurações Ltda (CNPJ 15.126.451/000147).

A empresa fiscalizada foi cientificada da lavratura em 29/09/2003 e a sua prestadora em 22/10/2003, tendo apresentado impugnações, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de julgamento de primeira instância da Previdência Social.

Contra essa decisão, ambas as empresas recorreram e a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento – CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, decidiu, fls. 284/288, anular a decisão *a quo*, para que fossem procedidas diligências no sentido de verificar se a empresa prestadora houvera efetuado o recolhimento das contribuições lançadas.

Emitido relatório fiscal aditivo, as empresas voltaram a se manifestar e o processo seguiu para a DRJ Rio de Janeiro I, que julgou procedente o lançamento.

Novos recursos foram apresentados e esta turma de julgamento decidiu determinar a realização de nova diligência para que fossem apreciadas provas colacionadas no transcurso do processo administrativo fiscal.

Nessa diligência, o fisco concluiu que:

*“10. Donde conclui-se que os valores pagos em GRPS são suficientes para quitar TOTALMENTE as contribuições*

*previdenciárias e de terceiros devidas na competência 10/1998 e as contribuições de terceiros nas competências 11/1998 e 12/1998. Porem, quitam parcialmente as contribuições previdenciárias devidas nas competências 11/1998 e 12/1998, restando um passivo a pagar, em valores originários da época, que montam a importância de R\$ 488,54 em 11/1998 e R\$ 1.009,07 em 12/1998.”*

Como já afirmei, dessa manifestação as duas empresas foram cientificadas e apenas a Perbrás se manifestou, para concordar inteiramente com as conclusões do fisco, acerca da procedência parcial do crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

A admissibilidade já foi analisada no julgamento que deu ensejo à diligência, tendo-se concluído pela admissibilidade dos recursos.

### Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

.....  
*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No caso sob apreciação, verifica-se a existência de guias de recolhimento para todo o período lançado, conforme documentos colacionados às fls. 2.535 e segs. Considerando que a ciência do lançamento pela última das coobrigadas deu-se em 22/10/2003, devem-se ser excluídas pela decadência as competências de 12/1997 a 09/1998, por aplicação da regra do § 4.º do art. 150 do CTN.

## **Mérito**

Quanto aos valores remanescentes, após a manifestação da auditoria pela retificação do crédito, apenas a empresa prestadora lançou manifestação, aquiescendo com os valores propostos.

Assim, devem prevalecer os valores constantes da planilha colacionada às fls. 4.407/09.

Os argumentos constantes no recurso da Petrobrás não tem o condão de afastar a exigência, posto que o fisco demonstrou a contento a ocorrência da prestação de serviço por cessão de mão-de-obra, e os próprios documentos colacionados aos autos dão conta que a empresa Perbrás era contratada para execução de serviço na modalidade citada.

A fundamentação legal para apuração do crédito por solidariedade encontra-se estampada no relatório fiscal e também no anexo Fundamentos Legais do Débito, não devendo ser acatada a tese de nulidade por omissão na base legal.

Por outro lado, ao contrário do que entende a empresa, esta turma tem se posicionado favoravelmente a possibilidade de lançamento por solidariedade em fiscalização na tomadora dos serviços, mormente quando esta não apresenta os comprovantes exigidos pela legislação para afastar a responsabilidade solidária.

Portanto, não há censuras a se fazer quanto ao fato do fisco haver arrolado as duas empresas no polo passivo.

A falta de apresentação das guias de pagamento e folhas de salários pela empresa fiscalizada é causa a justificar a fixação da base de cálculo por aferição indireta, tomando-se como parâmetro o valor das notas fiscais de prestação de serviço.

Por fim, deixarei de apreciar as questões de inconstitucionalidade suscitadas, valendo-me da Súmula CARF n. 02, assim redigida:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Processo nº 11330.000933/2007-66  
Acórdão n.º **2401-003.476**

**S2-C4T1**  
Fl. 5.129

---

## **Conclusão**

Voto por afastar a nulidade suscitada, por reconhecer a decadência para o período de 12/1997 a 09/1998 e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para que subsistam no lançamento apenas as quantias de R\$ 488,54 e R\$ 1.009,07, correspondentes às contribuições previdenciárias, em valores originários, devidas nas competências 11/1998 e 12/1998, respectivamente.

Kleber Ferreira de Araújo.